

LEI Nº 309, DE 26 DE ABRIL DE 2.005.  
Institui o “REFIS” - Programa de Recuperação Fiscal do Município de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o “REFIS” - Programa de Recuperação Fiscal do Município de Motuca destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem exigibilidade suspensa, através de parcelamento específico.

Parágrafo único – Considera-se débito sujeito a parcelamento nos termos desta lei, a soma do valor principal acrescida de multas, correção monetária, juros de mora e demais acréscimos legais das dívidas existentes perante o Fisco Municipal cujo vencimento se operou até o dia 31.12.2004, inclusive custas e demais despesas judiciais nos casos de ações de execução fiscal ajuizadas anteriormente a publicação desta lei.

Art. 2º - O ingresso no “REFIS”, dar-se-á por opção do contribuinte mediante a assinatura de “Termo de Adesão”, que deverá ser formalizado em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, podendo referido prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Art. 3º - Os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão parcelados mediante acordo administrativo formalizado junto ao Departamento de Administração Geral da Prefeitura Municipal, através do Setor de Finanças.

Art. 4º - Os débitos existentes poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e irrevogáveis, cujo valor a ser parcelado será apurado na forma estabelecida no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 1º - Nos casos indicados no *caput* o valor da parcela mínima será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais.

§ 2º - O contribuinte poderá incluir no “REFIS” eventuais saldos de parcelamento em andamento, formalizados antes da vigência desta lei.

Art. 5º - A opção pelo “REFIS” sujeita o contribuinte à:

I - Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas para adesão;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa;

IV - Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver *subjudice*, ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 6º - O contribuinte que pleitear o parcelamento de seus débitos nos termos desta lei, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de até 15 (quinze) dias, contados de sua homologação pelo Executivo, podendo somente a partir deste primeiro pagamento, obter, se necessário, certidão positiva com efeito de negativa, relativa aos débitos confessados.

Art. 7º - O contribuinte optante pelo “REFIS” poderá dele ser excluído em caso de inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no programa, como também em caso de apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo, preço ou tarifa que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Autonomistas, aos 26 de abril de 2.005.

HAMILTON FALVO  
Prefeito Municipal